



Número: **1007723-24.2019.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO**

Última distribuição : **14/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1006205-81.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Descontos dos benefícios, Contribuição Sindical**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL (AGRAVANTE)		LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12500 931	21/03/2019 16:17	Decisão	Decisão

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto pelo SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO DF, ES E BA – SINDEPOL contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos de ação sob o rito ordinário ajuizada em desfavor da UNIÃO, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a manutenção dos descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições dos membros filiados ao sindicato-autor, sem ônus algum para o sindicato e/ou servidor, tal como vinha sendo procedido até o advento da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019.

O agravante alega, em síntese, que a MP 873/2019 afronta de modo claro e objetivo a sistemática adotada na Constituição Federal quanto à garantia do desconto em folha de pagamento da contribuição para o custeio do sistema. Afirma que o entendimento da presunção de legitimidade dos atos administrativos não pode, data máxima vênua, ser utilizado no caso em tela, eis que há latente ofensa a garantias fundamentais preceituadas pela Carta Constitucional de 1988.

Conclusos, decido.

A questão posta nos autos diz respeito à revogação da alínea “c” do caput do art. 240 da Lei 8.112/90 pela Medida Provisória nº 873 de 1º de março de 2019.

Estabelece o mencionado dispositivo revogado:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

[...]

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

No julgamento de questão similar, o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela conveniência da suspensão cautelar do dispositivo questionado naqueles autos. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO. PORTARIA.

A portaria, conquanto seja ato de natureza administrativa, pode ser objeto de ação direta se, como no caso, vem a estabelecer prescrição em caráter genérico e abstrato. **O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos. A repercussão econômica desse cancelamento**



autoriza, por outro lado, concluir pela conveniência da suspensão cautelar do dispositivo. Medida liminar deferida, em parte, para que a portaria não produza efeitos em relação as deduções a título de contribuição sindical daqueles servidores.

(ADI 962 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1993, DJ 11-02-1994 PP-01486 EMENT VOL-01732-01 PP-00102)

Na hipótese em apreço, considerando a repercussão econômica e o grande prejuízo que a revogação da alínea “c” do caput do art. 240 da Lei 8.112/90 poderá acarretar ao agravante, entendo cabível o deferimento da antecipação da pretensão recursal ora pleiteada.

Ademais, não me parece razoável a vedação de cobrança de contribuição autorizada pelos sindicalizados, mormente considerando tratar-se de servidores públicos com bom nível de instrução, por meio de desconto em folha de pagamento.

Pelo exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL**, para determinar a suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 873/2019, restabelecendo a eficácia do art. 240, alínea “c”, da Lei 8.112/90.

Intimem-se, sendo a agravada na forma do inciso II do art. 1.019 do NCPC.

Comunique-se ao Magistrado de origem para as providências cabíveis acerca do cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2019.

Desembargadora Federal Ângela Catão

Relatora

